

DENÚNCIA N.1066728

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sabará

Denunciante: GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços

Denunciado: Hélio César Rodrigues de Resende, Secretário Municipal de Administração de Sabará e subscritor do edital, e Wander Borges, Prefeito Municipal de Sabará

Ano ref.: 2019

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I – RELATÓRIO

Trata-se de petição protocolizada pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão e Serviços, em 06/05/2019, sob o número 0005913010/2019, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 013/2019 (Processo Interno nº 697/2019), promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará, cujo objeto é o “registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (software), sob forma de locação, incluindo manutenção, atualização e suporte, bem como a respectiva instalação, configuração, migração e implantação dos dados atuais existentes” (fls. 1 a 190).

De acordo com a peticionária, o presente edital de licitação apresenta quatro irregularidades, assim discriminadas: 1) Imposição de Lote Único – Direcionamento – Contrariedade à Lei e às Determinações do TCE/MG; 2) Exigências restritivas/dirigidas que inviabilizam a participação de qualquer fornecedor e que repetem o mesmo nocivo caminho de outras licitações realizadas no Estado de Minas Gerais e que tiveram sempre a participação e contratação de um mesmo fornecedor; 3) Licitação de objeto complexo por meio de REGISTRO DE PREÇOS, envolvendo CUSTOMIZAÇÃO, serviço este notoriamente especializado e incompatível com a natureza desse procedimento destinado a objetos simples e padronizados, conforme já decidido por outras Cortes de Contas; 4) Previsão de acréscimo de 25% dos quantitativos do objeto licitado, o que é vedado para os REGISTROS DE PREÇOS, na forma do parágrafo 1º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013.

Ao final de sua exposição, a peticionária requereu que este Tribunal suspendesse, no estado em que se encontra, a licitação Pregão Presencial nº 013/2019, para ser julgado procedente o pedido em reconhecer a nulidade do presente edital, bem como a responsabilização dos envolvidos, restando nulos todos os atos posteriormente praticados.

A petição inicial e a documentação que a acompanha foram recebidas como Denúncia pelo Presidente do Tribunal, Conselheiro Mauri Torres, conforme despacho à fl. 193, em 07/05/2019, e, posteriormente, os autos foram distribuídos à minha relatoria.

Em 09/05/2019, entendi, antes de apreciar o pedido liminar de suspensão do procedimento licitatório, que seria necessário complementar os elementos instrutórios, motivo pelo qual determinei à Secretaria da 1ª Câmara que procedesse a intimação do Prefeito Municipal de Sabará, Sr. Wander Borges, e do Secretário Municipal de Administração de Sabará e subscritor

do edital, Sr. Hélio César Rodrigues de Resende, para que, no prazo de 72 horas, encaminhassem: **1)** de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 13/2019 (Processo Interno nº 697/2019), inclusive da ata da sessão de abertura da licitação, designada para a data de hoje, 9/5/2019, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, em caso de descumprimento da diligência; e **2)** cópias dos decretos municipais mencionados no preâmbulo do edital (Decreto Municipal nº 11/2013 e Decreto Municipal nº 1590/2007), bem como, se existentes, de todos os atos legais e infra legais que regulamentam o sistema de registro de preços nas contratações realizadas no âmbito da Administração municipal.

Além disso, determinei ao Prefeito Municipal de Sabará e ao Secretário Municipal de Administração de Sabará para que, no prazo de 72 horas, prestassem alguns esclarecimentos pertinentes ao caso sob exame.

Determinei, finalmente, a fim de apurar o apontamento da petionária sobre suposto direcionamento do Pregão Presencial nº 13/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará, a intimação do: **1)** atual Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 75/2017; **2)** atual Prefeito Municipal de Nova Lima, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 109/2014; **3)** atual Prefeito Municipal de Ibité, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 119/2013; e **4)** atual Prefeito Municipal de Brumadinho, para que, no prazo de 72 horas, encaminhe, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos do Pregão Presencial nº 93/2014.

Em cumprimento as diligências, foram juntados aos autos a documentação de fls. 213/839, encaminhada por Sr. Wander Jose Goddard Borges, Prefeito Municipal de Sabará, por meio de procurador; a documentação de fls. 842/1115, encaminhada pelo Procurador-Geral do Município de Nova Lima; a documentação de fls. 1117/2204, encaminhada pelo Procurador-Geral do Município de Brumadinho; a documentação de fls. 2205/3433, encaminhada por Moacir Martins da Costa Junior (Prefeito Municipal de Ribeirão das Neves) e a documentação de fls. 3434/4267, encaminhada pelo Procurador-Geral do Município de Ibité, em cumprimento à determinação de fls. 195/196.

Em 29/05/2019, determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, para que analisasse os fatos denunciados e se manifestasse sobre o pedido formulado pela petionária de suspensão liminar do procedimento licitatório.

Em 22/07/2019, a Coordenadoria de fiscalização de Editais de Licitação após a análise de toda a documentação apresentada, manifestou-se pela improcedência da denúncia quanto aos seguintes apontamentos alegados pela petionária: **1)** imposição de lote único para contratação de todos os 16 (dezesesseis) “software” licenciados, o que, além de antieconômico, é prejudicial à competição, estabelecendo-se restrição indevida em favor de um pequeno número de empresas que desenvolvem todas as soluções e, ainda, impede o ente municipal de obter diversas ofertas e, possivelmente, mais vantajosas; **2)** direcionamento do objeto, sendo que os Editais alusivos a tal objeto devem seguir parâmetros legais e não especificações técnicas de apenas um modelo comercializado no mercado. E manifestou-se pela procedência das seguintes irregularidades: **3)** incompatibilidade do uso do Registro de Preços para a contratação de serviços técnicos especializados; **4)** acréscimo indevido de 25% aos quantitativos do Registro

de Preços, considerando que o comando do § 1º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013 veda acréscimos nos quantitativos fixados pela Ata de Registro de Preços. Ao final concluiu que por estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, opinou pela concessão do pedido liminar de suspensão do certame. E por fim, propôs ao Relator que fosse submetida à Diretoria de Tecnologia da Informação a análise das especificações técnicas previstas no edital, uma vez que, em virtude dessas especificações, o peticionário asseverou que a licitação estava sendo direcionada para a contratação de uma única empresa no mercado (fls. 4271/4284).

Em 23/07/2019, determinei o encaminhamento dos autos à Superintendência de Controle Externo para que manifestasse sobre o pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório formulado pela petionária, bem como respondesse ao quesito formulado pela Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação às fls. 4271/4284.

Em 31/07/2019, a Superintendência de Controle Externo as fls. 4291/4292 asseverou que não foram observados requisitos direcionadores a uma solução específica, podendo qualquer empresa que possua aptidão técnica para implementá-los participar como concorrente no processo licitatório. Em resumo, não vislumbrava necessidade de suspensão do certame.

Em 07/08/2019 às fls. 4294/4295, determinei que a Superintendência de Controle Externo encaminhasse os autos ao Grupo de Tecnologia para que analisasse se a aquisição parcelada das soluções de *software* poderia comprometer “a efetividade da contratação (...) quanto à incompatibilidade técnica entre os sistemas”, tendo em vista que a intenção da administração municipal de Sabará era a de obter de uma única empresa o licenciamento de todos os *softwares* do sistema, daí a previsão de “lote único” no edital, “sem parcelamento” do objeto licitado.

Em 22/08/2019 à fl. 4296, a Superintendência de Controle Externo / Grupo de Tecnologia da Informação afirmou que a aquisição parcelada das soluções de *software* não comprometeria a efetividade da contratação (...) quanto à incompatibilidade técnica entre os sistemas, pelo fato da contratação se dar em lote único, com uma empresa vencedora do certame, conforme regras estabelecidas pelo edital Pregão Presencial nº 013/2019.

Em 26/08/2019, em juízo de cognição sumária indeferi o pedido de suspensão liminar do Pregão Presencial nº 013/2019 (Processo Interno nº 0697/2019) promovido pela Prefeitura Municipal de Sabará por não vislumbrar plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e recomendei ao Prefeito Municipal, Sr. Wander Borges, que procedesse à retificação do edital e, por conseguinte, à reabertura do prazo para os licitantes apresentassem as suas propostas comerciais e os documentos de habilitação.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em 26/09/2019, manifestou que a elaboração de uma planilha de estimativa de preços unitários, antes da realização do certame é indispensável para a previsão orçamentária. Portanto, a falta de planilha de estimativa de preço no Termo de Referência na presente licitação é irregularidade grave que pode levar ao comprometimento da competitividade do certame, já que afeta diretamente a descrição do objeto. Assim sendo, requereu o aditamento do presente feito, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

É o relatório.

Belo Horizonte, ___ de _____ de ___.

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de ___/___/___

TC

